Protocolo 90.535/2026

De: LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTD

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 20/10/2026 às 19:09:21

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - Pedido de Esclarecimento de Edital de Licitação

Entrada*:

Site

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2026 – PMBC

LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.634.803/0001-39, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 587, Sala 201, Parte D, Bairro Centro, CEP 24.030-127, neste ato representada por seu administrador, Vitor José Feital, inscrito no CPF nº 327.834.998-94, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital do pregão eletrônico, interpor **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO,** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas. Em anexo.

Anexos:

PEDIDO_DE_ESCLARECIMENTO.pdf

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2026 – PMBC

COMPRASGOV Nº 35/2026

LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.634.803/0001-39, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 587, Sala 201, Parte D, Bairro Centro, CEP 24.030-127, neste ato representada por seu administrador, Vitor José Feital, inscrito no CPF nº 327.834.998-94, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital do pregão eletrônico, interpor **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO,** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital e do Art. 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para protocolo de pedido de esclarecimento é de **até** 3 (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 27/10/2026. Assim, considerando que tal prazo administrativo é contado

excluindo a data de início e incluindo a do fim, conforme Art. 183 da mesma lei, o prazo fatal é no dia **22/10/2026.**

Desta forma, plenamente tempestivo é o presente pedido de esclarecimento.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO - DA POSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO DE CANABIDIOL VIA REGIME ESTABELECIDO NA RDC 660/2022 – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA

Ao analisar o edital, o ETP e o TR deste certame, nota-se que há a determinação de que os participantes devem apresentar a "Descrição do objeto com a indicação da marca, fabricante, procedência, apresentação/embalagem comercial número do registro do produto na ANVISA", porém, devido ao regime especial de importação disponibilizado pela ANVISA para Canabidiol,

Pergunta-se: Em relação aos itens deste edital, será aceito a importação do item por meio do regime estabelecido pela RDC 660/2022, a qual não necessita que o medicamento tenha registro direto com a ANVISA?

Desta forma, necessário esclarecer que a exigência de "Registro na ANVISA", em seu sentido estrito (medicamentos e produtos tradicionais), não se aplica à maioria dos produtos à base de *Cannabis* disponíveis e dispensados na rede pública, os quais possuem regimes regulatórios sanitários diferenciados no Brasil, regidos por diferentes Resoluções de Diretoria Colegiadas (RDCs) da ANVISA.

Um destes regimes é o instituído por meio da RDC 660/2022, a qual permite a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis.

Destaca-se que tal RDC permite que tal importação seja intermediada por unidade governamental ligada à área da saúde, não havendo qualquer óbice na sua aplicação para suprir as necessidades do presente certame, desde que o licitante demonstre, de maneira formal e inequívoca, a sua capacidade logística/legal de importação via canal governamental e que o produto possui a regularidade sanitária no seu país de origem.

Veja-se, o regime instituído pela RDC nº 660/2022 possui a característica de conferir maior flexibilidade à Administração Pública no atendimento a demandas urgentes, **notadamente aquelas decorrentes de decisões judiciais** que determinam o fornecimento imediato de tratamentos à base de canabidiol.

A norma permite a aquisição de produtos não disponíveis no mercado interno, mesmo sem registro junto a ANVISA, viabilizando acesso célere a terapias prescritas, sem a necessidade de aguardar os trâmites mais onerosos e demorados vinculados a outros regimes estabelecidos, como o da RDC n. 1.015/2026.

Ademais, a natureza individualizada da importação não altera sua efetividade de cumprimento com as necessidades desta administração, uma vez que, conforme o próprio edital deixa claro, o objetivo deste certame é a aquisição

de “Canabidiol para atender Mandado Judicial”, logo, sendo plenamente cabível a admissão de produtos decorrentes de importação pelo regime da RDC 660/2022, uma vez que todas as determinações legais, incluindo a LGPD, além de normas sanitárias podem ser seguidas e cumpridas de forma efetiva por meio deste.

Assim, **ao restringir o certame apenas aos produtos que tenham registro junto à ANVISA, a Administração priva-se de uma alternativa legalmente prevista pela própria ANVISA**, reduzindo sua capacidade de resposta a situações emergenciais e, por consequência, colocando em risco o cumprimento tempestivo de ordens judiciais e a efetividade do direito fundamental à saúde.

Desta forma, solicita-se o esclarecimento do ponto acima suscitado, com a consequente alteração do edital caso esta administração permita a utilização do regime estabelecido pela RDC 660/2022 no presente certame, o qual não necessita que os Produtos derivados de Cannabis, importados seguindo suas regras, tenha registro com a ANVISA.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se o esclarecimento do ponto abaixo:

a) Em relação aos itens deste edital, será aceito a importação do item por meio do regime estabelecido pela RDC 660/2022, a qual não necessita que o medicamento tenha registro direto com a ANVISA?

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói/RJ, 20 de outubro de 2026

LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PROD:51634803000139

Assinado de forma digital por LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PROD:51634803000139
Dados: 2026.10.20 19:07:09 -03'00'

VITOR JOSÉ FEITAL
CPF nº 327.834.998-94
RG nº 33.799.451 – SSP/SP

LIDERA PHARMA

Rua Luiz Leopoldo Fernandes, nº 587, Sala 201-Parte A Centro – Niterói/RJ CEP: 24030-127

Telefone: +55 41 99600-6293 - E-mail: consultoria@efetivalicitacoes.com
support@goldencbdplus.com

Protocolo 1- 90.535/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 20/10/2026 às 20:01:48

Ao Pregoeiro designado.

_
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 2- 90.535/2026

De: Daniel C. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COR

Data: 26/10/2026 às 14:27:48

Prezado(a),

Não serão aceitos, neste certame, produtos cuja condição de regularidade esteja amparada exclusivamente no regime de importação previsto na RDC ANVISA nº 660/2022, desacompanhados da Autorização Sanitária ou do registro sanitário exigido no edital.

Serão admitidos produtos que possuam Autorização Sanitária expedida pela ANVISA ou registro sanitário, válido e vigente, correspondente exatamente à apresentação comercial ofertada, conforme manifestação da área técnica da Farmacêutica Bioquímica - CRF-SC n. 4048, Srª. Patrícia Schlichting, Presidente CFT - Decreto Municipal n. 12.379/2025 e Membro DATA - Decreto Municipal n. 12.144/2025:

> *"Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Lidera Pharma (despacho 10), referente à possibilidade de fornecimento de produtos à base de Cannabis mediante importação pelo regime estabelecido na RDC ANVISA nº 660/2022, temos a informar:*
>
> *1 - O item 1.1 do Edital estabelece expressamente que o objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de produtos à base de Cannabis destinados ao atendimento de crianças e adolescentes contemplados pelo Protocolo Municipal de Uso e Dispensação de Produtos à base de Cannabis com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Trata-se, portanto, de contratação destinada ao fornecimento institucional de produtos para atendimento coletivo dos usuários contemplados pelo referido protocolo municipal, e não de procedimento de importação individual e personalizada para uso próprio. Nesse contexto, a RDC ANVISA nº 660/2022, conforme o próprio regime descrito pela empresa requerente, disciplina a importação de produtos à base de Cannabis por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado. Tal modalidade não se confunde com a aquisição pública de produtos para fornecimento institucional, objeto do presente certame.*
>
> *2 - A requerente alega equivocadamente em seu documento que o objetivo do certame seria a aquisição de "Canabidiol para atender Mandado Judicial". Esclarece-se que a afirmação da empresa não condiz com a realidade do instrumento convocatório. Conforme disposto no item 1.1 do instrumento convocatório, o objeto é destinado ao atendimento de crianças e adolescentes com TEA contemplados pelo Protocolo Municipal. O Edital não define em nenhum momento a contratação como aquisição destinada ao cumprimento de decisões judiciais. A finalidade expressamente estabelecida é o atendimento dos usuários elegíveis ao protocolo, observadas as condições e especificações previstas no instrumento convocatório e em seus anexos. Desta forma, em resposta à pergunta formulada no item IV, alínea "a", do pedido de esclarecimento, não serão aceitos produtos cuja única condição de regularidade decorra da importação pelo regime da RDC ANVISA nº 660/2022, sem a correspondente Autorização Sanitária ou registro sanitário aplicável emitido pela ANVISA, conforme exigido no Edital. Serão aceitos exclusivamente produtos que atendam às exigências sanitárias e regulatórias previstas no instrumento convocatório, com Autorização Sanitária ou registro sanitário aplicável, válido e vigente, correspondente à apresentação comercial ofertada e compatível com o fornecimento institucional objeto da contratação. Mantêm-se, portanto, as condições estabelecidas no edital e em seus anexos, sem alteração dos requisitos de regularidade sanitária exigidos para o certame."*

Assim, acolhem-se as manifestações técnicas para prestar o esclarecimento acima e indeferir a alteração pretendida. Mantêm-se as condições do edital e de seus anexos. Por explicitar requisitos já previstos, sem modificar a formulação das propostas, a presente resposta não enseja reabertura de prazo, à luz do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

–

Atenciosamente,

Daniel Cabette